

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para tratar da identificação do veículo do idoso.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado MARIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 3.155, de 2008, propõe a inclusão de parágrafo único no art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, com o objetivo de regulamentar a identificação do veículo do idoso por meio de credencial de estacionamento a ser expedida pelo órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

A referida Lei, em seu art. 41, assegura a reserva, para os idosos, nos termos de lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. O instrumento legal não define a forma de reconhecimento e a identificação dos veículos dos idosos.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida para disciplinar e uniformizar o processo de credenciamento dos idosos para usufruir desse benefício, de forma a subsidiar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. Além disso, alega que os diferentes procedimentos adotados pelos Municípios têm causado transtornos e prejuízos às pessoas idosas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes a Proposição foi aprovada, na forma do Parecer do Deputado Lael Varella.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Para facilitar sua acessibilidade, a Lei nº 10.741, de 2003, determina que 5% das vagas de estacionamentos públicos e privados sejam destinadas aos idosos, cabendo à lei local regulamentar a matéria. Com isso, procedimentos diferenciados foram adotados por vários Municípios, gerando transtornos aos idosos.

A adoção da proposição em análise, que atribui ao órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mais especificamente os Detrans, a expedição de credencial após o cadastramento do beneficiário, trará maior conforto para os idosos no uso das vagas especiais a eles destinadas em estacionamentos, facilitando o seu acesso ao benefício assegurado pela Lei nº 10.741, de 2003.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora em análise vai ao encontro dos anseios da sociedade, no que se refere ao atendimento das necessidades sociais dos idosos e de sua participação na comunidade que o cerca.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.155, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARIO HERINGER
Relator